



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600171-41.2020.6.21.0121

Procedência: IBIRUBÁ- RS (JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – CARGO PREFEITO – CARGO VICE-PREFEITO
Recorrente: ALIANÇA POPULAR 15-MDB / 12-PDT
ABEL GRAVE
COLIGAÇÃO FRENTÃO
Recorrido: OS MESMOS
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CESSÃO E USO DE BENS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 73, I, LE. (I) PRELIMINARES: (I.I) TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA COLIGAÇÃO AUTORA, POIS AJUIZADO NO PRAZO DAS CONTRARRAZÕES, DEVENDO SER RECEBIDO COMO RECURSO ADESIVO. CONHECIMENTO. (I.II) AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. APLICAÇÃO APENAS DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA, RESTANDO AFASTADA A NULIDADE DA SENTENÇA. PRECEDENTE DO TSE. (I.III) SENTENÇA *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. A EXORDIAL, AO APONTAR A PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA ENVOLVENDO JORNADAS EXTRAORDINÁRIAS DE TRABALHO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, PROCEDEU AO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 73 DA LE. A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ALUDIDO DISPOSITIVO CONSTITUI UMA DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO NELE PREVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 62 DO TSE. (I.IV) NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A SENTENÇA EXPÕE COM CLAREZA AS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS QUE EMBASARAM A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. A CITAÇÃO DE ANTERIOR JULGAMENTO DESSA CORTE REGIONAL SE FEZ NECESSÁRIA PARA MOSTRAR O ENTENDIMENTO DO TRE QUANTO À ILICITUDE DA CONDUTA, BEM COMO A REITERAÇÃO DA PRÁTICA. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE JORNADAS EXTRAORDINÁRIAS, EM DESACORDO COM NORMAS LEGAIS, POR SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, COM ÊNFASE NOS MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO, GERANDO BENEFÍCIO REFLEXO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO EM DISPUTA À REELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. DOSIMETRIA DA PENA FIXADA COM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ABEL GRAVE e COLIGAÇÃO FRENTÃO (REPUBLICANOS / PP / PL / PSB / PT), ID 11403433, e ALIANÇA POPULAR (15-MDB / 12-PDT), ID 11403733, contra a sentença (ID 11402833), exarada pelo Juízo da 121ª Zona Eleitoral de Ibirubá-RS, que julgou parcialmente procedente a representação proposta, para o fim de (i) **DETERMINAR** a suspensão parcial da conduta vedada (horas-extras de mais de duas horas por dia e trabalho extraordinário aos finais de semana sem o fiel cumprimento do art. 20, da Lei Complementar nº 009/2003, tornando definitiva a liminar deferida; (ii) **DETERMINAR** a perda dos recursos do Fundo Partidário (§ 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97) dos partidos políticos que compõem a Coligação Frentão; (iii) **CONDENAR** a representada COLIGAÇÃO FRENTÃO ao pagamento de uma multa de quinze mil (15.000) UFIRs; (iv) **CONDENAR** o representado ABEL GRAVE ao pagamento de uma multa de dez mil (10.000) UFIRs; e (v) Independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, extraíam-se cópias dos autos, remetendo-a ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ministério Público de Ibirubá para o fim de apurar a prática de ilícitos penais e atos de improbidade administrativa pelos representado Abel Grave; ao Ministério Público Eleitoral, para os fins do disposto no art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97, bem como ao Tribunal de Contas do Estado.

Em suas razões (ID 11403433), os representados alegam, preliminarmente, (i) nulidade da sentença por ausência de correlação com o pedido deduzido na exordial; (ii) nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois se restringe a “transcrever a sentença de 2012, não fazendo nenhum exame das provas do presente feito”; no mérito, alegam que (iii) *o município de Ibirubá possui uma malha rodoviária de estradas de cerca de 1200 km, com pontilhões e com a necessidade de constante manutenção em razão da circulação de máquinas agrícolas e principalmente caminhões destinados ao recolhimento de leite nas propriedades*; (iv) *se faz necessário inúmeras vezes mesmo com turno normal, a realização de trabalho extraordinário para fins de conseguir atender a tantas demandas*; (v) *a limpeza de banheiros, praças e ruas também é de competência da Secretaria de Obras*; (vi) *a limpeza da cidade se faz necessária até mesmo aos finais de semana, pois é sabido que a vida noturna acaba por gerar um aumento de lixo em vias públicas (latas, sacolas plásticas, embalagens de salgados, chocolates e garrafas de vidros descartáveis ou não)*; (vii) *o prefeito municipal determinou a volta da secretaria de obras e viação ao turno normal, pois o turno único é manifestamente insuficiente para as demandas (...) com o turno único seria necessário o trabalho extraordinário (...) o que obviamente geraria um aumento considerável de horas extras*; (viii) *No município de Ibirubá os operadores de trator-carregadeira são Getúlio Pinto do Prado e o Servidor Lirio Freitag, mas este se encontra internado da Cruz Azul de Panambi em razão da dependência alcoólica, motivo pelo qual aquele é o único servidor que vem exercendo a função com o trator pá- carregadeira, motivo pelo qual, acabou gerando uma pequena quantidade de horas extraordinárias* e (ix) *o art. 73, V, da LE não se aplica ao caso, pois a vedação nele prevista tem incidência somente no período de 3 (três) meses antes do pleito*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

até a posse dos eleitos, enquanto que, no caso, *a revogação do turno único ocorreu em junho de 2020, ou seja, 5 meses antes do pleito*. Pugnam pelo provimento ao recurso, para que, acatadas as prefaciais, seja reconhecida a nulidade da sentença; no mérito, seja julgada improcedente a representação, com afastamento das sanções aplicadas; e, em caso de manutenção da condenação, pedem a diminuição da multa.

Inconformada, também recorreu a representante, coligação ALIANÇA POPULAR (15-MDB / 12-PDT). Em suas razões (ID 11403733), requer provimento do recurso, para que seja majorado *o valor das multas previstas no art. 73, § 4º, da Lei nº. 9.504/97, pelo valor máximo, ou não sendo este o entendimento, aproximando a pena de multa do termo médio, compreendidos os valores previstos em Lei*.

A coligação ALIANÇA POPULAR (15-MDB / 12-PDT) apresentou contrarrazões (ID 11403933).

Verificado que não havia sido citado o candidato a Vice-Prefeito, o eminente Relator, aplicando a Súmula 38 do TSE, abriu vista às partes para se manifestarem a respeito.

A Coligação representante peticiona alegando que a ausência do litisconsórcio necessário não deve importar em nulidade dos atos já praticados, vez que está em discussão apenas a aplicação da pena de multa. Ao final, requer a emenda da inicial, com a inclusão do candidato a vice-prefeito, Mário Romildo Pedersen.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em representação sobre conduta vedada, é de 3 (três) dias, nos termos do art. 73, § 12, da Lei 9.504/97 e art. 51 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados), na forma do art. 7º da Res. TSE n. 23.608/19¹ c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020².

No caso, a intimação da sentença se deu no dia 06-11-2020 (ID 11403133), e os representados ajuizaram recurso em 09-11-2020 (ID 11403383), dentro, portanto, do tríduo legal.

O recurso da coligação autora foi interposto no prazo para contrarrazões, podendo ser admitido como recurso adesivo (ID 11403683).

Logo, os recursos devem ser admitidos.

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:
I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Preliminar – ausência de citação do candidato a Vice-Prefeito

Verificado que não havia sido citado o candidato a Vice-Prefeito, o eminente Relator, aplicando a Súmula 38 do TSE, abriu vista às partes para se manifestarem a respeito da nulidade da sentença em virtude do litisconsórcio passivo necessário.

De fato, em demandas que podem ensejar a cassação do registro, diploma ou mandato, impõe-se a citação de todos os integrantes da chapa, vez que a mesma é una e indivisível. É dizer, a cassação de um dos integrantes importará na cassação do outro. Nesse sentido, é a Súmula n. 38 do TSE, *in verbis*:

Súmula n. 38. Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

Em situações como as acima referidas, se está diante de litisconsórcio necessário unitário, sendo a citação de todos os litisconsortes para integrar a lide pressuposto para a validade da sentença, nos termos do art. 115, inc. I, c/c art. 116, do CPC, cuja redação é a seguinte:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, nos presentes autos, a sentença apenas condenou os representados à pena de multa, sendo que o recurso da coligação representante não requer a cassação do registro ou diploma, mas apenas a majoração da multa.

Em sendo assim, parece-nos que não há nulidade na sentença proferida, tampouco havendo necessidade de, neste momento, integrar a lide o candidato a Vice-Prefeito. Consentâneo com o presente entendimento é o seguinte julgado recente (2019) do colendo Tribunal Superior Eleitoral em situação idêntica a dos presentes autos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. **CONDUTA VEDADA. ART. 73, II E III, DA LEI 9.504/97. MULTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.** DESPROVIMENTO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, impõe-se litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária na hipótese em que se discute perda do registro, do diploma ou do mandato, porquanto o vice pode vir a ser diretamente afetado pelo desfecho do caso. 2. **Na espécie, porém, inexiste a aventada nulidade, pois a controvérsia posta no recurso eleitoral cinge-se apenas à pena de multa aplicada ao agravante, prefeito de Nossa Senhora de Lourdes/SE reeleito em 2016.** Precedentes.3. Mantido, portanto, o retorno dos autos ao TRE/SE a fim de que prossiga no julgamento do recurso eleitoral.4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21588, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 63, Data 02/04/2019, Página 63-64)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, entendemos que não há necessidade de emenda à inicial para inclusão do candidato a Vice-Prefeito, devendo prosseguir o feito nessa Corte Regional para julgamento do mérito do recurso.

II.III – Recurso dos representados

II.III.I – Preliminar - sentença *ultra petita*

Os representados alegam, em suas razões recursais, nulidade da sentença, por ausência de correlação com o pedido deduzido na exordial.

Ocorre, todavia, que a exordial, ao apontar a prática de conduta vedada envolvendo serviços da Secretaria Municipal de Obras, procedeu ao enquadramento da conduta no art. 73 da Lei das Eleições, como se observa da seguinte passagem (grifou-se):

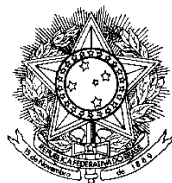
Urge salientar que os demais setores da Prefeitura continuam com seu expediente diário em turno único, das 7h às 13h, à exceção dos setores de Saúde e Obras.

No caso do setor de Obras, o retorno desse único setor ao expediente normal, e a permissão/determinação para o aumento nas horas extras, aparentam um caráter eleitoreiro, conduta vedada pela Lei nº. 9.504/97 (art. 73), pois afetam a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Sumariamente, são estes fatos que devem ser sopesados pelo Juízo Eleitoral.

Sendo assim, a aplicação das sanções previstas no aludido dispositivo legal constitui uma decorrência lógica da constatação da infração nele prevista.

Ademais, sendo ínsito aos feitos eleitorais o interesse público, o representado se defende dos fatos alegados na exordial. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 62 do TSE, cuja redação é a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Súmula 62. Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Destarte, a preliminar merece ser rejeitada.

II.III.II – Preliminar - ausência de fundamentação na sentença

Os representados alegam, em suas razões recursais, nulidade da sentença por ausência de fundamentação, argumentando que esta se restringe a “transcrever a sentença de 2012, não fazendo nenhum exame das provas do presente feito”.

Ocorre, todavia, que, ao contrário do que alegam os recorrentes, a sentença analisou com propriedade os fatos articulados na exordial, bem como a prova produzida na instrução judicial. A matéria, todavia, se confunde com o mérito recursal e será analisada no tópico seguinte.

Inobstante isso, calha referir, brevemente, que a transcrição, na sentença, de trechos de acórdão dessa egrégia Corte Regional e excertos da sentença proferida nos autos da Representação nº 115-38.2012.6.21.0121, relativa às eleições 2012, também guarda pertinência com os fatos apurados na presente representação.

Isso porque permite observar que, já naquele pleito anterior, a prática da conduta vedada análoga a destes autos, perpetrada pelo mesmo grupo político, era uma realidade no município de Ibirubá. Ademais, referidas transcrições citam de forma oportuna o entendimento do Eg TRE-RS sobre o tema, principalmente no que pertine ao enquadramento legal da conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De maneira que inexistente qualquer nulidade na fundamentação da decisão recorrida.

Destarte, igualmente a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

II.III.III – Do mérito da lide

Nos termos da exordial, a atual administração da Prefeitura Municipal de Ibirubá, representada pelo candidato à reeleição, ABEL GRAVE, utiliza-se da "máquina administrativa" para angariar votos, na medida em que, no mês de junho do corrente ano, publicou um decreto, permitindo à Secretaria de Obras o retorno ao turno normal, ou seja, contrário ao turno único em vigor desde março.

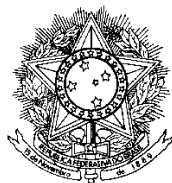
Aduz, ainda, que, desde 2017, há um padrão de não realização de horas extraordinárias nos meses de setembro e outubro, o que não estava ocorrendo no ano de 2020 no tocante à Secretária de Obras do município. Assim, conclui que os servidores lotados naquela secretaria tem trabalhado além do permitido, para fins de horas extras, realizando obras com intuito eleitoreiro, em total afronta à igualdade de oportunidade entre candidatos.

A vedação ao uso de bens pertencentes à Administração Pública encontra previsão no art. 73, I, da Lei 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, cumpre observar que conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade, na análise do caso concreto, mas este deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Na espécie, cumpre destacar que o Eg. TRE-RS, no julgamento de caso análogo, relativo às Eleições 2012, no município de Ibirubá, considerou que o uso desvirtuado do maquinário da Secretaria Municipal de Obras, em horário extraordinário, com ênfase nos meses que antecedem o pleito, configura a conduta vedada prevista no art. 73, I, da LE. Segue a ementa:

Recurso. Ação Cautelar. Ação de investigação judicial eleitoral. Condutas vedadas. Abuso de poder político e econômico. Eleições 2012. Alegada utilização de maquinários da Prefeitura, em horário extraordinário, para conservação de estradas do município, com ênfase nos meses que antecederam o pleito.

Deferido parcialmente o pleito liminar, para determinar a suspensão do ato que deu origem à representação. Demanda julgada procedente no juízo originário, para determinar a perda dos recursos do Fundo Partidário dos partidos políticos que compõem a coligação representada, condenar individualmente os recorrentes ao pagamento de multa, cassar os registros de candidatura dos candidatos reeleitos à majoritária e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, bem como ao Tribunal de Contas do Estado, para os devidos fins.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso em ação cautelar.

Julgamento em conjunto face a conexão dos feitos, na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Configurada, "in casu", a incidência do artigo 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97. Prestação, por servidores da secretaria de obras municipal, em inúmeras jornadas extras de trabalho, durante a semana e aos finais de semana, aparentemente conflitantes com a legislação municipal, de serviços de cascalhamento de estradas com maquinário da administração pública, repercutindo na igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito. Benefício, reflexo, advindo aos então candidatos à reeleição, uma vez que propiciaram aos munícipes maior visibilidade na execução dos serviços de manutenção da malha rodoviária da cidade.

Aplicação do princípio da proporcionalidade para reformar a decisão de cassação dos registros de candidatura e para reduzir a sanção pecuniária ao mínimo legal. Observação dos critérios de capacidade econômica, gravidade da conduta e a repercussão que o fato tenha atingido. Manutenção, outrossim, da condenação de exclusão da respectiva distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

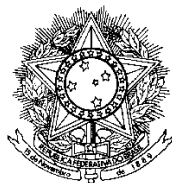
Procedência da ação cautelar.

Provimento parcial ao recurso.

(Recurso Eleitoral n 11538, ACÓRDÃO de 17/12/2012, Relator(aqwe) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 244, Data 19/12/2012, Página 3) - grifou-se

No caso em tela, restou demonstrado que, sem uma razão plausível, o prefeito de Ibirubá, candidato à reeleição, publicou um decreto, no mês de junho do corrente ano, permitindo aos servidores da Secretaria de Obras o retorno ao turno normal, ou seja, contrário ao turno único em vigor desde março. Além disso, nos meses, notadamente que antecederam ao pleito, foi verificada realização de horas extras por servidores da aludida secretaria municipal, em desacordo com normas legais que disciplinam a matéria, gerando benefício reflexo ao administrador público em disputa à reeleição.

A fim de evitar desnecessária tautologia, colaciono, quanto ao ponto, a seguinte passagem da sentença, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o Acórdão do TRE/RS, relatado pela ilustre Desembargadora ELAINE HARZHEIM MACEDO, confirmou a prática de conduta vedada pelos então representados **CARLOS JANDREY, FRANCISCO ROGÉRIO REBELATO, CLAIR JOSÉ BENINI e ONEIDE NEULAND**, reconhecendo a configuração da incidência do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, nas horas-extras prestadas ao arripio da Lei Complementar Municipal nº 009/2003, tendo, apenas e tão somente, afastado a cassação dos registros dos representados CARLOS JANDREY e FRANCISCO ROGÉRIO REBELATO e diminuído o valor da multa imposta a todos os então representados, incluindo os ora demandados CLAIR JOSÉ BENINI e ONEIDE NEULAND.

Destarte, tendo sido reconhecida anteriormente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que a conduta de promover o exercício do trabalho extraordinário fora dos casos permitidos em lei e em horários excedente ao comando legislativo, no ano da eleição, **COM CARÁTER ELEITOREIRO** (interferir na igualdade de oportunidade entre os concorrentes ao pleito), é bastante para configurar a prática de conduta vedada a agente público prevista no art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/97, o juízo de procedência parcial da presente representação é medida que se impõe e se justifica.

Com efeito, no caso em julgamento, examinando os documentos juntados pelos representados Abel Grave e Coligação Frentão, constato que além dos Servidores Getúlio Pinto do Prado e Cássio Antônio Martins, vários outros servidores da Secretaria de Obras realizaram horas-extras, no ano de 2020, em desconformidade com o disposto no art. 20, “caput”, e no art. 20, § 2, da Lei Complementar Municipal nº 009/2003, como, por exemplo, os servidores ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA FERRAZ, CÁSSIO JARDEL GUARESCHI, EDEMILSON INZABRALD DE OLIVEIRA, EDISON PREDIGER, ELISABETE KLEIN, EMERSON HUBER, EVANDRO DOS SANTOS DE SOUZA, FÁBIO AUGUSTO MEINKE, GEOVALDIR REZENDE, GETÚLIO CÉSAR ALVES, GILBERTO ANDRÉ SANTOS DA SILVA, GILSON WOLLMANN, GILSON RODRIGUES DA CRUZ, HED BECKER, IRIO FREITAG, JOACIR FAGUNDES DOS SANTOS, JOÃO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ VANDERLEI DAS CHAGAS, JULIANA KNOD, LUIS CARLOS ALMEIDA OLIVEIRA, MÁRCIO CORNELI, MARCOS ROBERTO MARTINS, MARILDO DE OLIVEIRA, NEUSA METZDORF, NOELI WOLLMANN, ROSIMERI NASCIMENTO etc.

Assim, é forçoso reconhecer o benefício reflexo, advindo ao candidato à reeleição ABEL GRAVE, uma vez que, por intermédio das jornadas extraordinárias dos servidores da Secretaria de Obras, propiciou aos munícipes maior visibilidade na execução dos serviços da sua Administração.

Como bem ressaltado pela Des. ELAINE MACEDO no Acórdão que confirmou a condenação dos então representados CARLOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JANDREY, FRANCISCO ROGÉRIO REBELATO, CLAIR JOSÉ BENINI
e ONEIDE NEULAND:

“Patente, dessarte, o benefício, reflexo, advindo aos então candidatos à reeleição, uma vez que, por intermédio das jornadas extraordinárias, propiciaram aos munícipes maior visibilidade na execução dos serviços de manutenção das estradas pertencentes à malha rodoviária de Ibirubá”.

Impressiona, também, a justificativa para a autorização de horas-extras do servidor GILSON DA CRUZ, que é mecânico e teve autorizada a realização de jornada extraordinária para fazer “manutenção preventiva” de veículos da frota do Município de Ibirubá.

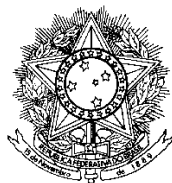
De outra banda, a alegada “diminuição gigantesca das horas extraordinárias aos finais de semana e feriados”, bem como a invocada “economia em horas extras”, não tem o condão de afastar a ilicitude eleitoral da conduta dos representados, visto que o que importa para o deslinde da presente representação é a ilegalidade das jornadas extraordinárias dos servidores da Secretaria de Obras do Município de Ibirubá/RS, visto que realizadas com **total afronta à legislação municipal que rege a matéria (art. 20, “caput”, e § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 09/2003), com manifesta infringência ao Princípio da Legalidade.**

Assim, é forçoso reconhecer a a prática de conduta vedada a agente público prevista no art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/97.

Como acima visto, foram constatadas irregularidades na realização de jornada extraordinária por parte de diversos servidores lotados na Secretaria de Obras do Município, nos meses que antecedem ao pleito.

Tanto é que a tutela de urgência foi parcialmente concedida pelo Magistrado, como se observa do seguinte excerto da decisão constante do ID 11400033, *in verbis*:

1. Recebo a inicial da “Representação Especial”, nos termos do art. 44, “caput”, da Resolução nº 23.608367/2011, do TSE, visto que se trata de representação visando à apuração de infração prevista no art. 73, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. É de ser deferida, parcialmente, a suspensão do ato que deu origem à representação, requerida na alínea “c”, da inicial, visto que relevante o fundamento invocado pela representante e há risco de ineficácia da medida caso seja julgada procedente a presente representação.

Com efeito, o § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 09/2003 (Estatuto do Servidor Municipal) é claro e categórico ao dispor que, verbis:

“Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho extraordinário exceder a duas horas diárias”.

Por sua vez, o art. 20, “caput”, da referida Lei Complementar é taxativo ao prever que:

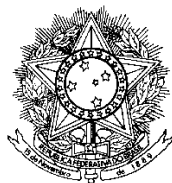
“A prestação de serviços extraordinários somente poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, ex officio, ou mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, sob pena de nulidade do ato e desconsideração das horas extras”.

Assim, diante do cotejo dos citados dispositivos legais, não há como se admitir, salvo exceção devidamente fundamentada, o exercício de horas-extras de mais de duas horas por dia, bem como não há como se permitir a realização de trabalhos pelos servidores municipais aos finais de semana sem que seja cumprido, fiel e estritamente, o disposto no art. 20, da Lei Complementar nº 009/2003.

De outra banda, não há como compelir a Administração a decretar que o setor de obras labore em horário igual aos demais setores da Prefeitura Municipal, visto que se trata de interferência da conveniência administrativa, sendo importante ressaltar que o Decreto Municipal que permitiu a Secretaria de Obras retornar ao turno normal foi editado no mês de junho de 2020, portanto, mais de três (03) meses antes da data marcada para o pleito.

ISTO POSTO, DEFIRO PARCIALMENTE a suspensão do ato que deu origem à representação, para DETERMINAR a proibição do exercício de horas-extras de mais de duas horas por dia pelos servidores públicos municipais, em todas a esfera da administração municipal de Ibirubá, bem como para DETERMINAR, no que tange ao trabalho aos finais de semana pelos servidores municipais, que seja cumprido, fiel e estritamente, o disposto no art. 20, da Lei Complementar nº 009/2003.

De outra parte, como acima visto, a realização irregular de jornada extraordinária de trabalho não se cuida de um fato isolado, na Secretaria Municipal



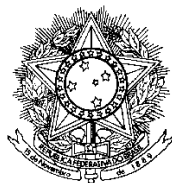
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Obras, envolvendo situações pontuais, de um ou outro servidor, como querem fazer crer os recorrentes, pois, como frisou a sentença, tal irregularidade envolve jornadas extras realizadas por diversos servidores públicos da aludida secretaria.

Os representados, em sua contestação e recurso, ainda alegam que houve redução das horas extraordinárias de 100% de junho a outubro do ano de 2020 (4.364,99 horas extras de 100%) em relação ao mesmo período do ano de 2019 (5.504,87 horas extras de 100%). Porém, reconhecem um aumento significativo das horas extras com adicional de 50% de junho a outubro de 2019 (710 horas extras de 50%) em relação ao mesmo período de 2020 (1244,69 horas extras de 50%).

Se computadas a totalidade das horas extras, houve uma pequena redução (610 horas) entre os dois períodos. Contudo, há que se considerar que se está em um ano de pandemia, que certamente deveria ter importado em redução de atividades no âmbito do município, não se justificando argumentos como os seguintes, trazidos na contestação:

Tanto o é, que se faz necessário inúmeras vezes mesmo com turno normal, a realização de trabalho extraordinário para fins de conseguir atender a tantas demandas. Não podemos nos esquecer que a limpeza de banheiros, praças e ruas também é de competência da Secretaria de Obras. Também é sabido que a limpeza da cidade se faz necessária até mesmo aos finais de semana, pois é sabido que a vida noturna acaba por gerar um aumento de lixo em vias públicas (latas, sacolas plásticas, embalagens de salgados, chocolates e garrafas de vidros descartáveis ou não).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, entendemos que restaram preenchidos todos os elementos exigidos para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da LE.

No tocante à dosimetria da pena, além de confirmar a liminar suspendendo a conduta ilícita (horas-extras de mais de duas horas por dia e trabalho extraordinário aos finais de semana sem o fiel cumprimento do art. 20, da Lei Complementar nº 009/2003), andou bem o magistrado ao determinar aplicação de multa aos representados.

Colaciono, no ponto, a seguinte passagem da sentença, *in verbis*:

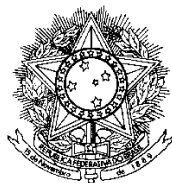
Assentada a configuração da conduta vedada, passo ao exame das penalidades a serem aplicadas aos representados.

Como já dito pela Desembargadora ELAINE HARZHEIM MACEDO, ao julgar o RE nº 115-38.2012.6.21.021 e a AC nº 283-15.2012.6.21.0000, ***“Com arrimo nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, cotejando o princípio da continuidade dos serviços públicos com o da isonomia de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, tenho que a conduta reprovada não é grave a ponto de justificar sanção extrema, como a da cassação de registro de candidatura, bastando a imposição da penalidade pecuniária aos candidatos demandados (abuso político) e, por corolário, à coligação pela qual concorreram”***.

Assim, embora a Coligação Frentão já tenha sido condenada pela prática da mesma infração nas eleições municipais de 2012, essa condenação anterior não pode ser considerada como “reincidência”, visto que já decorrido o prazo depurador de cinco anos.

Destarte, é suficiente a imposição da penalidade pecuniária.

Todavia, a existência dessa condenação anterior não pode ser olvidada quando da fixação do “quantum” da multa a ser aplicada aos representados, em especial, à representada Coligação Frentão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por derradeiro, reitero que a questão relativa à determinação de que a Secretaria de Obras volte a trabalhar em turno único se trata de mérito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário interferir.

ISTO POSTO, AFASTO a preliminar de defeito de representação, e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação específica ajuizada pela **COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR** contra **COLIGAÇÃO FRENTÃO** e **ABEL GRAVE**, para:

a **DETERMINAR** a suspensão parcial da conduta vedada (horas-extras de mais de duas horas por dia e trabalho extraordinário aos finais de semana sem o fiel cumprimento do art. 20, da Lei Complementar nº 009/2003, tornando definitiva a liminar deferida;

b. **DETERMINAR** a perda dos recursos do Fundo Partidário (§ 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97) dos partidos políticos que compõem a Coligação Frentão;

c. **CONDENAR** a representada **COLIGAÇÃO FRENTÃO** ao pagamento de uma multa de quinze mil (15.000) UFIRs; e

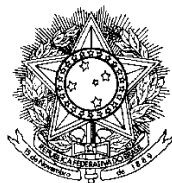
d) **CONDENAR** o representado **ABEL GRAVE** ao pagamento de uma multa de dez mil (10.000) UFIRs.

De maneira que, afastada a cassação do registro ou diploma, restaram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria da pena.

Sendo assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

II.IV – Recurso da coligação representante

A coligação recorrente pugna pelo aumento da sanção pecuniária em virtude da reincidência da conduta por parte da coligação representada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, não se pode falar em reincidência da coligação, vez que, a cada eleição, forma-se uma nova coligação, ainda que com os mesmos partidos e mesmo nome. De qualquer sorte, a identidade de partidos coligados envolvidos em eleições distintas, nas quais foi praticada a mesma conduta vedada tem de ser sopesada no momento da dosimetria da pena.

Neste sentido, já nos manifestamos quanto à correção da sentença em relação ao valor da sanção pecuniária aplicada, motivo pelo qual, reiterando as razões já deduzidas, entendemos que deve ser desprovido o recurso da coligação representante.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL